



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2023**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de vale-alimentação.

CONSIDERANDO que o processo teve como vencedora a empresa BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, a qual não apresentou na íntegra os requisitos para a contratação, resultando na sua desclassificação;

CONSIDERANDO que o pregão eletrônico foi realizado através da plataforma de negociação do sistema BEC, e que o mesmo não permite a retomada de um pregão encerrado;

CONSIDERANDO que diante do impasse, foram analisadas diversas possibilidades, entre elas, a continuidade do processo de convocação de forma híbrida, mas que a mesma estaria em dissonância com o entendimento jurisprudencial do TCE-SP:

[...]Tratam os autos de **contrato** firmado em 24-05-19, entre **Prefeitura de Ribeirão Preto e Verocheque Refeições Ltda.**, objetivando administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação aos servidores municipais. Valor total estimado de R\$ 81.484.866,00, com a aplicação de taxa de administração negativa de 5,65%, com o valor a ser descontado de R\$ 4.605.995,00, prazo inicial de 12 meses. O ajuste foi precedido de licitação, na modalidade pregão eletrônico, divulgado em jornal de ampla circulação, ocorrendo oito proponentes. Obedecida a fase regular do certame para interposição de recursos, restou desatendido, no entanto, o prazo legal de reabertura para interposição de recursos após a habilitação da segunda licitante classificada (Evento 1.9, p.3).

[...]O Edital também definiu condições para: **-HABILITAÇÃO - subitem 12.9.2 do edital:** *declaração formal de que a empresa está ciente que deverá apresentar, para efeito de assinatura do contrato, comprovação de credenciamento de estabelecimentos que atendam, no mínimo, a 50% (125 estabelecimentos) da quantidade estabelecida no subitem 5.1 do Termo de Referência (anexo II do edital); - ASSINATURA DO CONTRATO – subitem 14.1.1.1 do edital:* *comprovar, no mesmo prazo da assinatura do contrato (máximo de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

20 dias contados da convocação), o credenciamento de no mínimo 50% dos estabelecimentos elencados no item 5 do Termo de Referência (quantidade mínima exigida no município de Ribeirão Preto: 250 estabelecimentos; os outros 50% deverão ser concluídos no prazo de 20 dias a contar da expedição da ordem de serviço).

**Fiscalização**, levada a efeito por **UR-6** (Ribeirão Preto), levantou questionamento: -Contrato firmado com a segunda classificada no certame sem comprovação de que houve divulgação de declaração de vencedora, abertura de prazo recursal, adjudicação e homologação, em inobservância ao disposto no artigo 4º, incisos XVI, XVIII, XXI e XXIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e em detrimento aos princípios da publicidade e da transparência. Consignou ainda Fiscalização: -*Em 16-04-19 o objeto foi adjudicado à Le Card Administradora de Cartões Ltda ME, primeira classificada na disputa, e a licitação foi homologada (Eventos 1.9 e 1.10); -Em 13- 05-19 a Le Card Administradora de Cartões Ltda ME interpôs pedido de prorrogação de prazo para apresentar a rede credenciada finalizada e a garantia contratual ou, no caso de indeferimento, prorrogação de prazo para a assinatura do contrato; -Em 14-05-19 a Secretária Municipal de Administração, considerando que a empresa requerente não cumpriu a exigência prevista no edital quanto à comprovação de rede credenciada no percentual mínimo de 50% dos estabelecimentos elencados no Termo de Referência (50% = 125 estabelecimentos) para a assinatura do contrato (subitens 14.1.1 e 14.1.1.1 do edital, sem previsão de prorrogação), indeferiu o pedido de prorrogação de prazo e determinou “nos termos do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, passa assinar o termo de contrato e comprovar o credenciamento de no mínimo 50% de estabelecimentos, no prazo e condições estabelecidos no edital, sem prejuízo de eventual aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei de Licitações” (Evento 1.14); -Em 17-05-19 o Diretor do Departamento de Materiais e Licitações, após a análise da documentação de habilitação, qualificação e proposta comercial da segunda licitante classificada, determinou o seguimento do processo “para elaboração e formalização do respectivo contrato”; -Em 24-05-19 o contrato foi assinado com a empresa Verocheque Refeições Ltda e em 31-05-19 seu extrato foi publicado (Eventos 1.15 e 1.16). Em que pese o não cumprimento de cláusulas editalícias pela primeira colocada no pregão, não consta dos autos informação de que a adjudicação e homologação em seu favor tenham sido tornadas sem efeito, tampouco que tenha sido dada publicidade aos fatos. Igualmente, não consta informação de nova adjudicação em favor da segunda colocada, com a consequente*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*abertura de prazo recursal e publicação desses atos, com posterior homologação. **Notificados**, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, os interessados apresentaram suas razões de defesa e documentos. **Prefeitura de Ribeirão Preto** alegou em sua defesa (Evento nº 50), em síntese: “Conforme consta no relatório da fiscalização realizada pela UR-6 do E.TCE/SP, o certame licitatório em epígrafe transcorreu em conformidade com os dispositivos legais, ressaltando a ausência de nova adjudicação, homologação, bem como prazo recursal quando da convocação da empresa Verocheque Refeições Ltda., segunda colocada na licitação, em decorrência da desclassificação da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. Quando convocada, a empresa Verocheque Refeições Ltda., aceitou as mesmas condições da primeira colocada quanto à taxa de administração, ou seja, -5,65%. Ocorre que, por lapso, após a análise da proposta realinhada e documentação de habilitação da empresa Verocheque Refeições Ltda., a Seção responsável não a declarou vencedora franqueando o direito de recurso as demais, bem como não adjudicou e homologou novamente o certame em favor da empresa retro, levando a crer que houve uma falha de interpretação, ou seja, ao invés de seguir os trâmites preconizados na Lei 10.520/02, haja vista que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão, seguiu o rito do art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93. O art. 64, §2º dispõe que: ‘É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei’. Vejamos que a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda., teve precluso o seu direito de assinar o instrumento contratual por deixar de atender os dispositivos que condicionava a assinatura do ajuste” (sic). [...] “Em que pese não ter sido franqueado a interposição de recurso às demais licitantes naquela oportunidade, s.m.j., tal fato não é capaz de macular o procedimento em tela de vício insanável capaz de ensejar a anulação de um certame que ocorreu de forma estruturada, sólida e extremamente vantajoso ao Município de Ribeirão Preto” (sic). **Ministério Público de Contas** pugnou pela irregularidade da licitação e do contrato, mas entendeu regular a execução do ajuste, consignando (Evento nº 64): “Conforme destacado pela zelosa Fiscalização, descumprido o compromisso assumido pela vencedora*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*do certame (comprovação de rede credenciada), promoveu-se a adjudicação do objeto à segunda colocada – Verocheque Refeições Ltda., sem que, contudo, fosse formalizada nos autos do procedimento, com a devida motivação, a exclusão da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. Deixou ainda a Administração de formalizar a “nova adjudicação em favor da segunda colocada, com a conseqüente abertura de prazo recursal e publicação desses atos, com posterior homologação”. Tais omissões descumprem os ditames da Lei nº 10.520/02, bem como violam os princípios da transparência e da moralidade. E não se pode olvidar de que o certame contara com a participação de 8 empresas, sendo evidente que as demais mantinham legítimo interesse em conhecer todos os subsequentes desdobramentos da licitação a partir da infrutífera adjudicação inicial. A publicação dos atos inerentes ao procedimento licitatório assim como a abertura de novo prazo recursal aos demais licitantes não representam mera formalidade, sendo condições indispensáveis para a eficácia dos atos administrativos, de forma que suas ausências se traduzem em falha grave, pois estão expressamente previstas no art. 4º, incisos XVI, XVIII, XXI e XXIII, da Lei nº 10.520/02.”*

### **É O RELATÓRIO. VOTO.**

A instrução evidencia a ineficácia dos atos administrativos pela Prefeitura de Ribeirão Preto. O certame foi prejudicado pela ausência de formalização de todas as etapas do procedimento licitatório, com a devida adjudicação da empresa que restou vencedora e com quem a administração firmou o ajuste. Ao classificar a segunda colocada no pregão como vencedora, cumpria fazer a publicação e a fixação de novo prazo de recurso, passos não observados pela Prefeitura de Ribeirão Preto. A falta de abertura de prazo recursal lesou a boa ordem do pregão, violando ao art. 4º, incisos XVI, XVIII, XXI e XXIII, da Lei nº 10.520/02(1). Pelo exposto, na esteira da conclusão do MPC, meu voto é pela irregularidade da licitação, do contrato e da execução contratual, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Determinando ainda remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

(TC 014388.989.19-6, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, julgado em 09.03.2021)

CONSIDERANDO a impossibilidade de retomada do pregão através da BEC, bem como da adoção de qualquer outro sistema híbrido sem que haja violação dos atos



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

previstos na Lei 10.520/02, resultando em irregularidade na licitação, conforme posicionamento do TCE-SP;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com guarida no art. 49, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, a qual tem o dever de obedecer à lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade, com fulcro no dispositivo adrede, bem como “ex vi” das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

**A Presidência da Câmara Municipal de Araraquara**, no exercício legal e regimental de suas atribuições, na condição de autoridade competente, **decide ANULAR o Pregão Eletrônico nº 2/2023, instruído por meio do Processo Licitatório nº 50/2023**, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de vale-alimentação”.

Araraquara, 07 de julho de 2023.

PAULO FERNANDO PAES LANDIM  
Presidente